SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 0005925-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Guanair Pinheiro de Souza Júnior Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **GUANAIR PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA SA e OUTRO**. Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$146.007,04 conforme certidão de objeto e pé que junta às fls. 02/03.

O habilitante juntou os documentos requeridos (fls. 31/35 e 47/51).

O administrador judicial opinou pela inclusão de crédito no montante de R\$128.384,00 (fls. 57/59).

Manifestação do Ministério Público (fl. 66). Requereu a manifestação do administrador judicial acerca da inclusão de contribuições previdenciárias.

O administrador judicial se manifestou novamente opinando pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$114.638,52.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, ficam **indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente.** Anote-se. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado pelo laudo do administrador judicial, nada havendo que se

modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **GUANAIR PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR**, no valor de R\$114.638,52, tendo como devedora **OPTO ELETRÔNICA S/A e OUTRO**, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

<u>Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade, em 05 dias.</u>

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA